

JUSTIFICATIVA

De acordo ao exposto no inciso XVI do art. 20 da Constituição Estadual, tal procedimento é previsto nas atribuições legislativas inerentes ao mandato do deputado estadual.

Por todo o exposto, tal medida carece ser explicitada, onde urgem providências os totais esclarecimentos por parte do Senhor Secretário quanto às nossas indagações formuladas neste requerimento.

Sala das Sessões, em 15/4/2015.

a) André do Prado

REQUERIMENTOS

ROBERTO MASSAFERA

540/2015

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de TABATINGA.

541/2015

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de COLINA.

542/2015

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de BOTUCATU.

543/2015

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CATANDUVA.

544/2015

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de IACANGA.

REQUERIMENTO N° 545, DE 2015

Requeiro, nos termos do artigo 35 combinado com o § 4º do artigo 90 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a constituição de uma Comissão de Representação, a fim de participar da "22ª Feira Internacional de Tecnologia Agrícola em Ação - Agrishow 2015", que acontecerá em Ribeirão Preto - SP, nos dias 27 de abril a 01 de maio do corrente ano.

JUSTIFICATIVA

A participação do parlamentar no evento é de extrema importância visto que a Feira é um palco do sucesso do agro-negócio brasileiro reunindo pequenos, médios e grandes fabricantes do setor.

A Agrishow é uma das maiores e mais completas feiras de tecnologia agrícola do mundo, e a presença da Assembleia Legislativa no evento é importante para se conhecer melhor as tendências do setor e trazer o debate para esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 15/04/2015.

a) Welson Gasparini a) Ramalho da Construção a) Cauê Macris a) Paulo Correa Junior a) Jooji Hato a) Luís Carlos Gondim a) Campos Machado a) Milton Leite Filho a) Marcio Camargo a) Helio Nishimoto a) Abelardo Camarinha a) Fernando Cury a) Roberto Tripoli a) Jorge Caruso a) Gileno Gomes a) Gilmaci Santos a) Raul Marcelo

REQUERIMENTO SOLICITANDO LICENÇA

RAMALHO DA CONSTRUÇÃO, nos termos do artigo 84, Inciso III, combinado com o artigo 87 da XIV Consolidação do Regimento Interno, no período de 20 a 23/04/2015.

INDICAÇÕES

ANDRÉ DO PRADO

571/2015

Indica ao Sr. Governador o fornecimento de fraldas descartáveis aos hipossuficientes portadores de doença ou deficiência que cause incontinência.

EMENDAS

EMENDA N° 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22, DE 2015

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 22, de 2015, o seguinte artigo 3º e parágrafo único, renumerando-se os demais:

"Art.3º - Os cargos criados no artigo anterior deverão ser vinculados às atividades estabelecidas na área de atuação do artigo 1º desta Lei."

"Parágrafo único - Nos termos do artigo 61, II, da Lei Federal 8.625 de 1993, poderão ser mantidos nas suas funções, os Promotores de Justiça, que já desempenham atividades no Combate à Violência Doméstica e de Gênero: repressão e prevenção da criminalidade de gênero no âmbito doméstico e fiscalização e acompanhamento das políticas públicas respectivas."

JUSTIFICATIVA

Tal Emenda tem a finalidade de garantir que os cargos de Promotores Públicos criados sejam para desenvolver suas atividades junto à específica área de atuação criada neste Projeto de Lei, a fim de que não restem dúvidas na interpretação do texto legal. E ainda, pretende possibilitar a permanência dos Promotores de Justiça que já atuam naquela área, com o objetivo de manutenção das conquistas e garantia de reconhecimento de mérito, em razão dos relevantes resultados positivos. Evitando-se desta forma, que a população beneficiada sofra eventuais retrocessos durante o processo de ingresso dos novos Promotores de Justiça, resultante de eventual período de adaptação a esta específica e necessária área de trabalho do Ministério Público ora criada.

Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15/04/2015

a) Clélia Gomes

EMENDA N° 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22, DE 2015

Artigo 1º - O artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

"Artigo 295 - (...)

XVII - Promotor de Justiça de Combate à Violência Doméstica e de Gênero: repressão e prevenção da criminalidade de gênero no âmbito doméstico, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas respectivas e promoção de ações visando a expansão dos juizados e varas de violência doméstica e de gênero;" (AC)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Tribunal de Justiça de São Paulo atualmente, há sete unidades instaladas na Capital. A primeira, no Fórum Central, localizada no Fórum Ministro Mário Guimarães e, as demais instaladas nas Regiões:

Norte, localizada no Fórum Regional de Santana,

Sul 1, localizada no Fórum Regional de Vila Prudente,

Sul 2, localizada no Fórum Regional do Butantã até a instalação do Fórum Regional de Capela do Socorro,

Leste 1, localizada no Fórum Regional da Penha de França;

Leste 2, localizada no Fórum Regional de São Miguel Paulista, e,

Oeste, localizada no Fórum Regional do Butantã.

Em outros municípios: Guarulhos, Ribeirão Preto, São José dos Campos, Sorocaba e Suzano foram instaladas varas ou anexos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Esse atendimento jurisdicional está muito deficitário para o atendimento da realidade e necessidade de acesso à justiça às vítimas de violência do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

Sala das Sessões, em 15/4/2015.

a) Beth Sahão

EMENDA N° 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22, DE 2015

Dé-se ao Artigo 2º do artigo do Projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Ficam criados nos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, referência VI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005, os quais serão dirigidos exclusivamente à promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e de Gênero.

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 863/1999, a lei, e consequentemente seu projeto antecessor, deve ser estruturado em três partes distintas:

Art. 3º. A lei será estruturada em três partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e a fórmula de promulgação;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência, a cláusula financeira e a cláusula de revogação, quando couberem.

(...)

§2º. A ementa resumirá com clareza e precisão o conteúdo do ato, devendo, se alterar norma em vigor, fazer referência ao número e ao objeto desta.

Data maxima venia, não é, contudo, o que se extrai da redação do PLC nº. 22/2015, senão vejamos.

Primeiramente, tem-se que a ementa do indigitado PLC dispõe que o mesmo "Acrecenta inciso ao artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 - Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, criando a Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e de Gênero e dá outras providências."

De fato, o artigo primeiro do referido projeto insere o inciso XVII ao artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, criando a figura do "Promotor de Justiça de Combate à Violência Doméstica e de Gênero: repressão e prevenção da criminalidade de gênero no âmbito doméstico e fiscalização e acompanhamento das políticas públicas respectivas"; o qual, note-se, é o objeto do PLC, nos termos do quanto transcrita em sua ementa, em obediência ao preceito legal contido no inciso I e no §2º, do art. 3º. Da Lei Complementar Estadual nº. 863/1999, transcrita alhures.

Não obstante, tem-se que o artigo 2º do PLC nº. 22/2015 cria 30 cargos de Promotor de Justiça em entrância final sem vinculá-los à Promotoria criada nos termos de seu artigo 1º, veja-se:

Artigo 2º - Ficam criados nos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, referência VI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005.

Desta forma, verifica-se o vício técnico legislativo consequente da desconexão entre o quanto disposto no artigo 1º e no artigo 2º do mesmo PLC, o qual implica, assim, em violação ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 863/1999, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 8º. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

(...)

III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas disposições relacionadas com o objeto da lei;

Destarte, a primeira conclusão é a de que não pode um mesmo PLC tratar de dois assuntos diversos, quais sejam, criação da Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e de Gênero e criação de 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, haja vista que, consoante a ementa, o objetivo do mesmo é somente inserir inciso no art. 295, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Desta feita, a fim de corrigir o erro redacional que acomete o Projeto de Lei Complementar nº. 22, de 2015, impositivo se faz que os cargos de Promotor de Justiça em entrância final sejam vinculados à Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e de Gênero.

A vinculação se faz necessária, ainda, a fim de cumprir a o dever de justificar-se de forma hábil a criação de 30 (trinta) novos cargos nos cargos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Acerca da criação dos novos cargos, a Justificativa trazida no bojo da proposição afirma:

"Proponho, ainda, a criação de 30 (trinta) novos cargos classificados em entrância final, que serão - paulatinamente destinados às novas e imprescindíveis necessidades de aprimoramento da atuação institucional, sem descurar dos limites orçamentários e das projeções decorrentes da presente iniciativa, que encontra amparo nos estudos de impacto realizados com fundamento no art. 16 da lei de Responsabilidade Fiscal."

Veja-se que, na redação original, indigitados cargos não são expressamente relacionados à Promotoria criada pelo Artigo 1º da proposição, de forma que, nos termos transcritos, uma vez criados, poderiam ser empenhados, a critério do proponente - na qualidade de entrância final - na forma e nos prazos que se mostrarem, paulatinamente, convenientes.

A Justificativa é requisito obrigatório à toda proposição legislativa, posto que imprescindível a manutenção da democracia, mormente quando diz respeito à criação de cargos públicos.

Nesse sentido, valem-nos do entendimento doutrinário:

"(...) No âmbito da elaboração das leis, há três regras de procedimento que concretizam os princípios que se extraem do Estado Democrático de Direito: 1) maioria; 2) participação; 3) publicidade. O princípio democrático impõe requisitos básicos de elaboração das leis, quais sejam, que a lei seja manifestação da maioria do Parlamento, e sempre que durante sua formação seja garantido a participação dos sujeitos interessados em um procedimento público. Há conexão, pois, entre o procedimento legislativo com o princípio democrático, já que indispensáveis as regras da maioria, da participação e da publicidade.

Na concepção de Rogério Soares, 'torna-se necessário, para canalizar todo o sistema de tensões que descarregam sobre o órgão parlamentar e sobre a função legislativa, uma regulamentação na feitura das leis, pelo que é indispensável que o projeto de criação das leis, ou seja, o procedimento legislativo, se vata de meios que, em primeiro lugar, garantam uma larga recolha de informações materiais sobre a situação a dominar e sobre os resultados a obter, o que implica o recurso a um amplo quadro de técnicos, para fornecer, neste estádio, soluções não políticas; e, sem segundo lugar, que garantam a captação de um leque de perspectivas tão variadas quanto quão variado for o pluralismo da sociedade a que pretendem responder; que, em terceiro lugar, fomentem e mantenham a publicidade das deliberações, para facilitar o controle real pela opinião pública e abrir a possibilidade de uma retroação sobre os outros elementos.'

Na concepção de Rogério Soares, 'torna-se necessário, para canalizar todo o sistema de tensões que descarregam sobre o órgão parlamentar e sobre a função legislativa, uma regulamentação na feitura das leis, pelo que é indispensável que o projeto de criação das leis, ou seja, o procedimento legislativo, se vata de meios que, em primeiro lugar, garantam uma larga recolha de informações materiais sobre a situação a dominar e sobre os resultados a obter, o que implica o recurso a um amplo quadro de técnicos, para fornecer, neste estádio, soluções não políticas; e, sem segundo lugar, que garantam a captação de um leque de perspectivas tão variadas quanto quão variado for o pluralismo da sociedade a que pretendem responder; que, em terceiro lugar, fomentem e mantenham a publicidade das deliberações, para facilitar o controle real pela opinião pública e abrir a possibilidade de uma retroação sobre os outros elementos.'

Na concepção de Rogério Soares, 'torna-se necessário, para canalizar todo o sistema de tensões que descarregam sobre o órgão parlamentar e sobre a função legislativa, uma regulamentação na feitura das leis, pelo que é indispensável que o projeto de criação das leis, ou seja, o procedimento legislativo, se vata de meios que, em primeiro lugar, garantam uma larga recolha de informações materiais sobre a situação a dominar e sobre os resultados a obter, o que implica o recurso a um amplo quadro de técnicos, para fornecer, neste estádio, soluções não políticas; e, sem segundo lugar, que garantam a captação de um leque de perspectivas tão variadas quanto quão variado for o pluralismo da sociedade a que pretendem responder; que, em terceiro lugar, fomentem e mantenham a publicidade das deliberações, para facilitar o controle real pela opinião pública e abrir a possibilidade de uma retroação sobre os outros elementos.'

Na concepção de Rogério Soares, 'torna-se necessário, para canalizar todo o sistema de tensões que descarregam sobre o órgão parlamentar e sobre a função legislativa, uma regulamentação na feitura das leis, pelo que é indispensável que o projeto de criação das leis, ou seja, o procedimento legislativo, se vata de meios que, em primeiro lugar, garantam uma larga recolha de informações materiais sobre a situação a dominar e sobre os resultados a obter, o que implica o recurso a um amplo quadro de técnicos, para fornecer, neste estádio, soluções não políticas; e, sem segundo lugar, que garantam a captação de um leque de perspectivas tão variadas quanto quão variado for o pluralismo da sociedade a que pretendem responder; que, em terceiro lugar, fomentem e mantenham a publicidade das deliberações, para facilitar o controle real pela opinião pública e abrir a possibilidade de uma retroação sobre os outros elementos.'

Na concepção de Rogério Soares, 'torna-se necessário, para canalizar todo o sistema de tensões que descarregam sobre o órgão parlamentar e sobre a função legislativa, uma regulamentação na feitura das leis, pelo que é indispensável que o projeto de criação das leis, ou seja, o procedimento legislativo, se vata de meios que, em primeiro lugar, garantam uma larga recolha de informações materiais sobre a situação a dominar e sobre os resultados a obter, o que implica o recurso a um amplo quadro de técnicos, para fornecer, neste estádio, soluções não políticas; e, sem segundo lugar, que garantam a captação de um leque de perspectivas tão variadas quanto quão variado for o pluralismo da sociedade a que pretendem responder; que, em terceiro lugar, fomentem e mantenham a publicidade das deliberações, para facilitar o controle real pela opinião pública e abrir a possibilidade de uma retroação sobre os outros elementos.'

Na concepção de Rogério Soares, '